



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 218418/2023 Cód. Verificador: 6U1A3TI1

Requerente: MARCELO AQUINO
CPF/CNPJ: 829.585.809-20
Endereço: RUA PROFESSOR GALVOSO, 1477 **CEP:** 85.980-000
Cidade: Guaira **Estado:** PR
Bairro: Centro
Fone Res.: 44 3642-3343 **Fone Cel.:** 44 9 9905-7998
E-mail:
Assunto: LICITAÇÃO
Subassunto: RECURSO
Data de Abertura: 27/12/2023 14:18
Previsão: 06/01/2024

Observação:

RECURSO PARA O EDITAL CHAMAMAENMTO PÚBLICO N°010/2023 .
DOCUMENTOS ENTREGUE NA DIRETORIA DE LICITAÇÃO. ENVELOPE LACRADO.

Aviso:

A responsabilidade pelo acompanhamento dos processos é do próprio requerente.
O acompanhamento pode ser feito através do Portal do Cidadão ou pelos telefones que constam no rodapé.
Para consultar seu protocolo acesse o Portal do Cidadão www.guaira.pr.gov.br

MARCELO AQUINO
Requerente


ANGELICA CRISTINA DE MATOS
Funcionário(a)

Recebido

**SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ**

RECURSO ADMINISTRATIVO

**EDITAL DE PREMIAÇÃO PARA AGENTES CULTURAIS COM RECURSOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 195/2022 (LEI PAULO GUSTAVO)**

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023

Eu, **Marcelo Aquino**, brasileiro, casado, publicitário, portador do CPF sob o número 829.858.809-20 e do RG sob o número 5.562.065-2, residente na Avenida Presidente Getúlio Vargas, venho, respeitosamente, por meio desta, interpor recurso administrativo, em conformidade com as disposições contidas no Edital de Chamamento Público Nº 010/2023.

1. DOS FATOS

Participei do mencionado edital, cujo propósito era selecionar agentes culturais na área de "AUDIOVISUAL", reconhecendo aqueles que contribuíram de maneira significativa para o desenvolvimento artístico e cultural do Município de Guaíra, Paraná.

No desdobramento dos eventos, a Comissão de Credenciamento, Seleção e Julgamento realizou a sessão pública em 11 de dezembro de 2023, para a abertura e análise das propostas dos Projetos Culturais, sendo que um projeto foi desclassificado por não apresentar toda a documentação exigida, resultando em 17 projetos avaliados em duas categorias.

A divulgação dos vencedores, ocorrida em 12 de junho, posicionou o projeto deste proponente em segundo lugar no Lote 01 - Produção Audiovisual para Valorização dos Atrativos Turístico-Culturais, do Item 02, conforme o resultado apresentado:

1. JV Studio Fitness Ltda, CNPJ: 39.755.201/0001-34, com o Projeto "Capoeira Inclusiva, Além dos Movimentos" (115,66 pontos).

2. **Marcelo Aquino**, CPF: 829.585.809-20, com o Projeto "Memórias Reveladas, a Usina Esquecida do Major Rupp" (108,65 pontos).
3. **Sandro Gonçalves**, CNPJ: 011.796.939/0001-20, com o Projeto "Quilombo Manoel Ciriáco dos Santos, a História" (104,5 pontos).

Subsequentemente, observou-se que o proponente Mateus de Paula Batista Biqueti se inscreveu em 03 (três) projetos distintos, conforme previsto no item 7.3 do edital, e alcançou a classificação em 02 (dois) itens do mesmo lote. Em consonância com as diretrizes estabelecidas no mencionado item do edital de abertura, o proponente foi solicitado a optar por apenas um item, motivo pelo qual foi concedido um prazo para interposição de recurso. Este recurso destinou a possibilidade de que o proponente informasse, por escrito, em qual dos itens desejaria concorrer.

Diante disso, no dia 15 de dezembro de 2024, foi divulgado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição 2920 o RESULTADO PRELIMINAR DA ANÁLISE TÉCNICA E DE MÉRITO CULTURAL DOS PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023, que ratificando o resultado da comissão de credenciamento, seleção e julgamento de projetos culturais do Município de Guaíra.

Além de dar chances para que o proponente Mateus de Paula Batista Biqueti, pudesse escolher a sua categoria, a divulgação do resultado propiciou, igualmente, a inclusão do proponente Sandro Gonçalves, terceiro colocado no Lote 01, Item 02, levando em consideração a disposição contida no item 11.1 do edital, que contempla o remanejamento de recursos. Tal ajuste foi necessário, uma vez que o Item 03 do Lote 01 apresentava apenas um concorrente, possibilitando a realocação dos recursos para o Item 02.

Ressalta-se que o item 7.5 do edital estabelece que "***O agente cultural deve se responsabilizar pelo acompanhamento das atualizações/publicações pertinentes ao edital e seus prazos***". O proponente atendeu a essa obrigação ao monitorar o edital diretamente no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Edição 2920, publicado no dia 15 de dezembro de 2023, conforme o Anexo I deste recurso. Adicionalmente, considerando a disposição do item 9.10, que determina que "***Os recursos de que tratam o item 9.9 deverão ser apresentados no prazo de 03 (três) dias úteis conforme o art. 16, inciso III, do Decreto n. 11.453/2023, a contar da***

publicação do resultado, considerando-se para início da contagem o primeiro dia útil posterior à publicação", portanto, excluindo o sábado e o domingo, considerando os dois dias úteis a mais para a habilitação, este proponente formalizou sua inscrição em 22 de dezembro de 2023, conforme documentação anexa (Anexo II) a este recurso.

Inesperadamente, o proponente foi comunicado por intermédio de terceiros acerca da rejeição de sua inscrição devido à suposta transgressão ao prazo de habilitação. Cumpre destacar que, embora o edital tenha divulgado cronogramas discrepantes em relação a publicação do Diário Oficial do Município, a natureza simplificada do processo, sujeito a adaptações e discussões acerca da participação dos demais proponentes e suas premiações, ensejou a convicção neste proponente de que a discrepância nos prazos possivelmente constituiria uma mera formalidade.

2. QUANTO A FINALIDADE DO CERTAME

Reconhecendo a importância inerente ao edital e seus requisitos formais, é crucial analisar, neste caso específico, a discrepância mínima que resultou na perda do prazo por um dia. Considerando o propósito do certame, que busca selecionar agentes culturais na área de "AUDIOVISUAL" que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento artístico ou cultural do MUNICÍPIO DE GUAÍRA - PARANÁ, destaco que a rigidez excessiva pode comprometer não apenas os participantes, mas também o objetivo fundamental da iniciativa do projeto, resguardado no item 1.2, que enfatiza que "**Na realização deste edital serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural...**".

A própria Lei Complementar nº 165 de 08 de julho de 2022, denominada Paulo Gustavo, reserva no seu art. 6º a simplificação da seleção pública de projetos culturais.

*"Para dar cumprimento ao disposto no caput do art. 5º desta lei complementar, os estados, o distrito federal e os municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de **seleção pública simplificadas...**"*

O art. 8º, parágrafo 1º também reitera a mesma ideia:

“Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de **seleção pública simplificadas...**”

Portanto, em que pese todos os rigorismos inerentes aos processos licitatórios, é imperativo compreender que, no âmbito do agente cultural, faz-se necessário um relaxamento das normas, viabilizando a preservação da equidade entre os concorrentes.

3. QUANTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Ademais, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, amplamente reconhecido pelo Poder Judiciário, poderia ser aplicado neste caso, considerando a mínima discrepância no prazo e a ausência de prejuízo efetivo ao andamento do processo seletivo. Este princípio visa garantir que as medidas adotadas pela administração pública sejam proporcionais à situação, evitando, assim, injustiças e assegurando a justa condução do certame.

A Lei Nº 13.019, de 31 de julho de 2014 em seu Art. 28 diz que **“Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos nos arts. 33 e 34”**.

§ 1º Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos nos arts. 33 e 34, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a aceitar a celebração de parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

É relevante salientar que o edital atraiu um número limitado de participantes, resultando em algumas categorias que não atingiram a quantidade mínima estipulada

para o certame. A rejeição do presente recurso, além de acarretar transtorno financeiro à Administração, que investiu esforços na elaboração do edital sem alcançar os resultados almejados, gerando despesas para o contribuinte, implicaria na obrigação de restituir os recursos ao Governo do Estado do Paraná.

A necessidade de preservar a equidade entre os concorrentes e o princípio da eficiência na gestão pública direciona a atenção para a ponderação sobre a viabilidade de uma rigidez exacerbada diante de circunstâncias que não comprometem a lisura do certame.

O Art. 3º da Lei 8.666/93 diz que ***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável...”***

Nesse sentido, a concessão da habilitação representa não apenas um ato de justiça individual, mas também uma medida que contribui para a eficácia e celeridade do processo público, em consonância com os princípios da eficiência da administração pública.

4. QUANTO A JUNTADA DE DOCUMENTOS

Por outro lado, faz-se imperativo considerar que o proponente inadvertidamente anexou ao seu protocolo de habilitação uma Certidão Municipal Positiva de Débitos. Importa destacar que o proponente regularizou integralmente sua situação fiscal por meio de participação nos processos conduzidos pelo Município, culminando no último Programa de Recuperação Fiscal, encerrado em 1º de dezembro de 2023, visando, justamente, a sua elegibilidade para o certame em questão.

O proponente obteve a mencionada certidão por meio do sítio oficial do Município de Guaíra; contudo, para sua surpresa, esta apresentou-se positivada. Cumpre salientar que, ao tomar ciência dessa inconsistência, prontamente buscou esclarecimentos junto ao Departamento de Tributação, resultando na imediata correção do equívoco e emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de

Negativo. Tal retificação é corroborada pela data registrada na certidão anexa a este recurso (Anexo III), atestando a regularidade fiscal do proponente.

No entanto, ao efetuar a junção dos documentos para o protocolo e habilitação, a certidão incorreta foi anexada, configurando-se meramente como um erro formal. Diante desse cenário, solicitamos a compreensão desta Comissão Permanente de Licitação para que se adote a jurisprudência estabelecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a qual permite a correção de erros sanáveis na documentação de habilitação, especialmente quando se trata de documentos preexistentes à abertura da licitação.

Vejamos o Acórdão 1211/2021 - Plenário:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi

juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Portanto, considerando o exposto, urge ressaltar que a incorreta junção da Certidão Municipal Positiva de Débitos não implica em qualquer desvantagem à lisura e à regularidade do processo licitatório. O equívoco, de natureza puramente formal, ocorreu inadvertidamente no momento da apresentação dos documentos, não comprometendo a essência ou a validade jurídica das propostas e documentos.

5. CONCLUSÃO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, a revisão e reconsideração da decisão que resultou na rejeição da inscrição de Marcelo Aquino no Edital de Chamamento Público N° 010/2023. A flexibilização necessária diante da mínima discrepância no prazo não apenas preservará a equidade entre os concorrentes, mas também contribuirá para a eficiência e celeridade do processo público, conforme preconizado pelos princípios fundamentais da administração pública.

A participação de Marcelo Aquino neste certame não busca apenas a observância de seus direitos, mas destaca-se pela sua vasta experiência e contribuição histórica à cultura de Guaíra. Seu currículo profissional atesta competência e dedicação à área, elementos que certamente enriquecerão o desenvolvimento artístico e cultural do Município. A exclusão de Marcelo Aquino representaria uma perda substancial para a comunidade, privando-a de uma produção audiovisual de qualidade, como evidenciado pelo histórico do proponente.

Ao deferir este recurso, não se estará apenas corrigindo uma eventual discrepância de prazos, mas promovendo a verdade material do processo e resguardando os princípios que regem a administração pública. A decisão de acatar este recurso não trará ônus ao Município de Guaíra, uma vez que todos os participantes na categoria em questão foram devidamente contemplados.

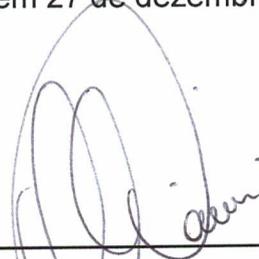
Agradeço antecipadamente pela atenção e pela imparcial análise deste recurso, confiante na justiça e equidade que norteiam os procedimentos administrativos. Este desfecho, além de contrariar o princípio da eficiência na gestão

pública, implicaria em custos e procedimentos adicionais desnecessários, indo de encontro à busca pela celeridade e economicidade, fundamentais na condução de processos públicos.

A reconsideração deste recurso não apenas se alinha com os princípios basilares da Administração Pública, mas também preserva a efetividade e a racionalidade na condução do mencionado processo de Chamamento Público.

Espera-se, com a deferência deste pedido, manter a integridade do certame e, ao mesmo tempo, valorizar a contribuição cultural que Marcelo Aquino pode proporcionar ao Município de Guaíra.

Guaíra (PR), em 27 de dezembro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a final flourish, positioned above a horizontal line.

Marcelo Aquino

CPF: 829.585.809-20

ANEXO I

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA

COMPRAS E LICITAÇÕES
RESULTADO PRELIMINAR DA ANÁLISE TÉCNICA E DE MÉRITO
CULTURAL DOS PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DE
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 010/2023

A comissão de credenciamento, seleção e julgamento de projetos culturais, apresentados nos editais que contenham recursos da lei complementar federal nº 195/2022, denominada lei Paulo Gustavo, instituída pelo Decreto Municipal nº 358/2023, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto na Lei Complementar no 195/2022 - Lei Paulo Gustavo, bem como no Decreto 11.525/2023 e no Decreto 11.453/2023, torna público o edital de resultado preliminar da análise técnica e de mérito cultural dos projetos inscritos no edital de **Chamamento Público nº 010/2023**, referente à premiação para agentes culturais com recursos da lei complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). O mesmo pode ser acessado através do site do município www.guaira.pr.gov.br link “Chamamento Público”.

Demais informações: no Departamento de Compras e Licitações do Município de Guaíra, de segunda a sexta-feira, em horário normal de expediente. Fone (44) 3642-9924 – e-mail compras@guaira.pr.gov.br.

Membros da comissão de credenciamento

CÍNTIA MARQUES DA SILVA ROSSET

MARCELO CELESTRINO

MARLI DE SOUZA JARDIM

Publicado por:
Graziela Barbosa de Azevedo
Código Identificador:8B1B1A4D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/12/2023. Edição 2920
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

ANEXO II



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE GUAÍRA

COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 218365/2023 Cód. Verificador: XBO6BLB5

Requerente: MARCELO AQUINO
CPF/CNPJ: 829.585.809-20
Endereço: RUA PROFESSOR GALVOSO, 1477 **CEP:** 85.980-000
Cidade: Guaíra **Estado:** PR
Bairro: Centro
Fone Res.: 44 3642-3343 **Fone Cel.:** 44 9 9905-7998
E-mail:
Assunto: LICITAÇÃO
Subassunto: Chamamento Publico
Data de Abertura: 22/12/2023 16:49
Previsão: 21/01/2024

Observação:

CHAMAMENTO PÚBLICO - 10/2023

Aviso:

A responsabilidade pelo acompanhamento dos processos é do próprio requerente.
O acompanhamento pode ser feito através do Portal do Cidadão ou pelos telefones que constam no rodapé.
Para consultar seu protocolo acesse o Portal do Cidadão www.guaira.pr.gov.br

MARCELO AQUINO
Requerente

ANGELICA CRISTINA DE MATOS
Funcionário(a)

Recebido

Av. Coronel Otávio Tosta, 126, Centro - CEP 85980-000 | (44) - 3642-9900

ANEXO III



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA

Nº 7876/2023

Contribuinte

Nome/Razão: 26891 - MARCELO AQUINO
CNPJ/CPF: 829.585.809-20
Endereço: RUA Professor Galvoso, 1477
Complemento: CASA
Bairro: Centro

Cidade: Guaíra - PR

Finalidade

Certidão Contribuinte

CERTIFICO, para os devidos fins que, de conformidade com as informações prestadas pelo órgãos competentes desta Prefeitura, que para o contribuinte acima identificado, CONSTA(M) DÉBITO(S) com exigibilidade suspensa, referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, até presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente constadas, mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta Certidão.

A presente Certidão é válida por 30 (trinta dias). Cópias desta somente terão validade se conferidas com a original.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade na internet pelo site <https://guaira.atende.net>, ou na Secretaria da Fazenda na Prefeitura Municipal.

Observação: Esta Certidão é válida somente para o contribuinte acima citado.

Validade até: 22/01/2024

Guaíra/PR, 22 de dezembro de 2023